

1924

LEI N. 2.710, DE 29 DE ABRIL DE 1924

Autoriza a despesa de .....  
48:583\$750, com a construção de  
um muro de revestimento na tra-  
vessa Tamandaré, e dá outras provi-  
dencias.

FIRMIANO DE MORAES PINTO, prefeito do Município de São Paulo.

Faço saber que a Camara, em sessão de 22 do corrente mez, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o prefeito autorizado a despender até a quantia de 48:583\$750, com a construção de um muro de revestimento na travessa Tamandaré, conforme orçamento organizado pela Directoria de Obras, aceitando, para esse fim, os tijelos offercidos pelo proprietario do terreno em que vai ser feita a construção a que se refere o mesmo orçamento.

Art. 2.º — A Prefeitura estudará na occasião a conveniencia do alargamento da referida travessa, exigindo, como compensação do beneficio que vai ser feito a dito proprietario, que este ceda, gratuitamente, os terrenos necessarios a esse melhoramento e a regularização do alinhamento da rua Conselheiro Furtado.

Art. 3.º — As despesas correrão pela verba propria do orçamento em vigor ou, em sua falta, pelo excesso da arrecadação ou por operações de credito que o Prefeito levar a effeito.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director Geral da Prefeitura a faça publicar:

Prefeitura do Município de São Paulo, 29 de abril de 1924, 371.º da fundação de S. Paulo.

O Prefeito,

FIRMIANO M. PINTO

O Director Geral,

LUIZ TAVARES.

**PARECER N. 40, DAS COMMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA, OBRAS E FINANÇAS**

Em petição dirigida à Prefeitura a 7 de maio de 1923, allega o sr. senador Ignacio de Mendonça Uchôa, que, em consequencia do movimento de terras feito pela administração municipal na travessa Tamandaré, ficou a sua propriedade grandemente prejudicada, na extensão de duzentos e multos metros. O leito dessa via publica foi rebaixado, estando o muro de fecho a ameaçar ruina imminente, devido á grande altura do talude ali executado, com grande perigo para os transeuntes.

A Prefeitura, acrescenta, para evitar discussões judiciaes, entrou em accôrdo com alguns prejudicados cujos direitos foram compensados com a construcção de paredes, que protegem hoje seus immoveis.

Sobre o assumpto ha no processo informações minuciosas do executado por suas secções de Obras e Procuadoria Judicial.

A primeira começa fazendo sentir que o serviço a que se refere o petionario foi executado ha mais ou menos vinte annos.

Diz mais que o muro de fecho não está em condições satisfactorias, mas tambem não está para cair.

Perigo de desmoronamento de terras não ha.

Julga, entretanto, conveniente a protecção das terras, citando o precedente da construcção de um muro de arrimo em terreno vizinho, em 1916, por motivo de rebaixamento da rua Conselheiro Furtado (processo 140.333).

A segunda pondera que qualquer direito que o requerente pudesse ter de reclamar da Municipalidade contra os prejuizos por ventura soffridos estará prescripto em face do Codigo Civil (artigo 178, n. VI), que estabelece o prazo de cinco annos para reclamações dessa natureza.

Rigorosamente, pois, está extinta a obrigação de executar o Município as obras pedidas pelo sr. dr. Ignacio Uchôa.

Posta de parte a questão de prescripção, outras considerações ha que se devem ter em vista no assumpto em questão.

Em primeiro logar, a administração não pôde desprezar a allegação de equidade. Si ha precedente, si outros municipios foram attendidos em identidade de condições, o petionario sente naturalmente que a sua pretensão está fortemente amparada, por dever ser tratado egualmente.

Não se trata de uma indemnização que o petionario pretenda, somente em seu proveito, mas de execucao de obras cuja conveniencia é manifestada pelo beneficio publico que dellas advirão.

De facto, comquanto não possa o proprietario exigir da Municipalidade a satisfacção de danos que allega ter tido e por ella causados, ou seja o pagamento do que fôr necessario para o restabelecimento das condições anteriores de aproveitamento do seu terreno, qual será a sua posição perante a Municipalidade, si esta resolver não mandar proceder aos melhoramentos da travessa Tamandaré? Seria obrigado a construir o paredão de arrimo, até ao nivel da rua, desde que foi a Camara que modificou o nivelamento desta?

Si quizesse aproveitar o terreno para construcção, claro que sim. Caso, porém, isso não lhe convenha, parece que a Camara não poderia de modo algum coagil-o a executar as obras necessarias pois que com ellas terá em vista sómente melhorar as condições de transitio, de hygiene, de segurança e da esthetica do local.

Dada a grande altura do terreno em questão que faz parte da antiga chacara do reclamante, a rua Tamandaré, é de se suppor que os fins da construcção do paredão não sejam os de ali se pretender edificar.

Si o reclamante não pretender edificar, a Camara terá forçosamente de dar um remedio á situação e esse seria o de determinar que se porceda ás obras, como em innu-

meros outros casos que não é mister citar.

Na hypothese vertente, ainda ha uma vantagem a considerar-se si a Camara entender que deve autorizar a despesa. E' que o petionario se propõe a fornecer uma parte dos tijolos com que deve ser levantado o muro.

O momento tambem é opportuno para que a Prefeitura verifique si deve ser alargada a travessa Tamandaré, exigindo então do proprietario, como compensação, a cessão do terreno necessario para tal fim.

Tudo posto, apresentam as commissões reunidas á consideração da Camara o seguinte projecto de lei:

A Camara Municipal decreta:

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a despendar até á quantia de 48:583\$750 para a construcção de um muro de revestimento na travessa Tamandaré conforme orçamento organizado pela Directoria de Obras, accetando para esse fim os tijolos offerecidos pelo proprietario do terreno em que vai ser feita a construcção e a que se refere o mesmo orçamento.

Art. 2.º — A Prefeitura estudará na occasião a conveniencia do alargamento da referida travessa exigindo como compensação do beneficio que vai ser fei: a dito proprietario, que este ceda gratuitamente os terrenos necessarios a esse melhoramento.

Art. 3.º — As despesas correrão pela verba propria do orçamento em vigor ou em sua falta pelo excesso da arrecadação ou por operações de credito que o Prefeito levar a effeito.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 22 de Março de 1924. — Almeirindo M. Gonçalves, Luiz Fonceca, Francisco Machado de Campos, Horacio de Mello, M. Pereira Netto, Julio Silva.

*Copiar e em o original. 25/4/92.*

**ARCHIVO DA CAMARA MUNICIPAL**



**DE**  
**SÃO PAULO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

NESTE PONTO DA LEI 2710/1924 HÁ UMA PLANTA DE TAMANHO MAIOR QUE A4, NÃO DIGITALIZADA, MAS QUE SE ENCONTRA DISPONÍVEL PARA CONSULTA NO ARQUIVO GERAL DA CMSP.